



LEI Nº 4.912, DE 22/05/2026

DISPÕE SOBRE MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação ao descarte irregular de resíduos sólidos e entulhos no Município de Aracruz, estabelece infrações e sanções administrativas correlatas e fixa medidas de recomposição, visando à higiene pública, à segurança, à proteção ambiental e à organização do meio urbano, sem prejuízo das demais disposições legais vigentes e em consonância com a legislação federal, municipal e estadual aplicável, especialmente a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se descarte irregular todo resíduo sólido ou material descartado em desacordo com a destinação ambientalmente adequada, abrangendo, entre outros, resíduos domiciliares, comerciais, recicláveis, volumosos, eletroeletrônicos, utensílios domésticos, resíduos de atividades econômicas e resíduos da construção civil e demolição (entulhos).

Art. 2º É proibido descartar, depositar, lançar, abandonar, despejar ou manter resíduos sólidos, entulhos ou rejeitos de qualquer natureza em logradouros públicos, vias, praças, passeios, terrenos baldios, valas, bueiros, sarjetas, áreas particulares de uso comum, Áreas de Preservação Permanente (APP) ou em quaisquer outros locais, públicos ou privados, sem a devida destinação ambientalmente adequada, no Município de Aracruz.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas ou em atuação no território do Município de Aracruz, ficam obrigadas ao cumprimento das disposições desta Lei e ao dever de colaboração com a fiscalização municipal, abstendo-se de quaisquer condutas que dificultem, impeçam ou obstruam a atuação dos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

Art. 4º Não sendo possível identificar, de imediato, o autor material do descarte, poderá ser responsabilizado, conforme o caso e mediante instrução do



procedimento, quem gerou, contratou, transportou, determinou, se beneficiou ou deu causa à destinação irregular, sem prejuízo da apuração posterior do responsável direto.

Art. 5º A responsabilização administrativa pelo descarte irregular não será afastada pela alegação de que a conduta foi praticada por terceiro contratado, permanecendo o contratante responsável, sem prejuízo do direito de regresso em face do responsável direto, quando cabível.

Art. 6º As sanções administrativas previstas nesta Lei não excluem a aplicação de outras sanções de natureza ambiental, civil e penal, quando cabíveis, observado o regime jurídico aplicável, nem afastam a competência dos demais órgãos municipais.

Art. 7º O descarte irregular de resíduos sólidos, entulhos e materiais inservíveis, além de configurar infração às posturas municipais, poderá caracterizar, conforme a natureza, a gravidade e os efeitos da conduta, infração administrativa ambiental ou crime ambiental, hipótese em que deverá ser observada a atuação integrada com o órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Verificada a presença de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, ou outras circunstâncias que indiquem manejo ou destinação irregular de resíduos com risco ambiental, bem como diante de outros indícios de ilícito ou crime ambiental, o agente fiscal comunicará o órgão ambiental municipal para apuração específica, inclusive quanto ao enquadramento legal pertinente, sem prejuízo das medidas e sanções cabíveis no âmbito das posturas municipais.

Art. 8º A identificação, no resíduo ou no material descartado, de elementos que possibilitem sua vinculação a pessoa física ou jurídica, tais como documentos, etiquetas, embalagens identificáveis, registros de entrega, imagens ou outros meios idôneos, autoriza a instauração de procedimento administrativo para a apuração de responsabilidade.

Art. 9º As imagens captadas por sistemas de videomonitoramento públicos, desde que obtidas por meio lícito, observada a legislação de proteção de dados pessoais e vinculadas à finalidade pública, constituem meio de prova idôneo para fins de fiscalização, apuração de infrações administrativas e aplicação de penalidades, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa em caso de utilização.

§ 1º As imagens referidas no caput poderão fundamentar, de forma exclusiva ou complementar, a lavratura de auto de infração, independentemente da presença física do agente fiscal no local dos fatos, desde que permitam a identificação objetiva da conduta infracional, do local, da data e do horário da ocorrência.

§ 2º O auto de infração lavrado com base em imagens de videomonitoramento deverá conter descrição clara e circunstanciada da conduta, a



indicação do dispositivo legal violado, bem como a referência ao sistema de captação das imagens, que deverão integrar o respectivo processo administrativo.

§ 3º A inexistência de abordagem imediata ou de flagrante presencial não invalida o auto de infração, desde que observados os requisitos previstos neste artigo.

§ 4º A autoridade fiscal ou a Gerência de Fiscalização poderá requisitar, sempre que necessário, imagens provenientes do sistema de videomonitoramento do órgão municipal, com a finalidade de subsidiar ações de fiscalização, apuração de fatos e instrução de procedimentos administrativos, observada a legislação vigente.

Art. 10. O cidadão que embarçar, resistir ou desobedecer à ordem legal da autoridade fiscalizadora, poderá ser autuado administrativamente de imediato para aplicação das penalidades e suas respectivas multas, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Quando necessário, os agentes fiscalizadores poderão solicitar o apoio da força policial, a fim de fazer cumprir as normas desta Lei e para garantir a segurança da ação, integridade do agente ou fazer cessar a infração.

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, fixadas em VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), observada a estimativa técnica do volume pela fiscalização quando não for possível a medição direta:

I – advertência por escrito, aplicável a resíduos descartados individualmente por transeuntes, em pequenos volumes, equivalentes a até 350 ml, desde que não haja reincidência;

II – multa de 10 (dez) VRTE, para pequenos volumes de até 5 (cinco) litros;

III – multa de 100 (cem) VRTE, para volumes de até 1 (um) metro cúbico;

IV – multa de 300 (trezentos) VRTE, para volumes superiores a 1 (um) e até 3 (três) metros cúbicos;

V – multa de 600 (seiscentos) VRTE, para volumes acima de 3 (três) metros cúbicos.

§ 1º A penalidade de advertência não será aplicada quando se tratar de entulho, resíduos volumosos, resíduos perigosos, ou quando a conduta representar risco sanitário, obstrução de via pública, do sistema de drenagem ou de curso d'água.

§ 2º A multa poderá ser aplicada tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, responsabilizando-se os estabelecimentos pelo descarte indevido realizado por seus prepostos ou por serviços contratados, nos termos desta Lei.



§ 3º O infrator será notificado para regularizar a situação no prazo estabelecido pela fiscalização, sem prejuízo da aplicação imediata da lavratura do auto de infração e da aplicação das penalidades cabíveis, bem como da imposição de novas sanções em caso de descumprimento, ainda que concedido prazo para regularização.

Art. 12. A notificação e a autuação poderão ser realizadas pessoalmente ou por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por e-mail;
- II - no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal;
- III - mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário específico;
- IV - por correspondência, com aviso de recebimento, enviada ao endereço fornecido pelo interessado;
- V - por edital;
- VI - por qualquer meio eletrônico oficial.

Art. 13. As penalidades serão majoradas:

- I – em 25% (vinte e cinco por cento), quando a infração:
 - a) for cometida por pessoa jurídica ou vinculada à atividade econômica;
 - b) ocorrer em frente, nas imediações ou no interior de imóveis públicos, inclusive terrenos ou espaços de uso comum, especialmente quando se tratar de unidades de saúde, escolas, creches ou demais órgãos e equipamentos públicos;
- II – em 50% (cinquenta por cento), quando a infração:
 - a) comprometer o sistema de drenagem urbana ou obstruir bueiros, bocas de lobo, galerias e dispositivos de escoamento;
 - b) ocorrer em período de emergência ambiental ou calamidade pública reconhecida pelo Poder Público;
- III – em 100% (cem por cento), quando a infração:
 - a) ocorrer em Área de Preservação Permanente (APP);
 - b) obstruir o fluxo de cursos d'água, valas de escoamento natural ou nascentes;
 - c) envolver resíduos perigosos, tóxicos ou que apresentem risco relevante à saúde pública ou ao meio ambiente.

§ 1º Os percentuais de aumento da penalidade poderão ser somados quando a infração se enquadrar em mais de uma das situações previstas neste artigo, desde que a decisão indique de forma clara a motivação da cumulação.

§ 2º A cumulação observará os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a gravidade, a extensão do dano e o grau de reprovabilidade da conduta.



Art. 14. Na reincidência, a multa será aplicada em valor dobrado, podendo ser novamente aumentada a cada nova infração.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a prática de outra infração da mesma natureza pelo mesmo infrator, no prazo de 2 (dois) anos, contados da lavratura do auto de infração anterior.

Art. 15. Quando a infração for cometida por meio de veículo automotor, a autuação poderá recair sobre o proprietário constante do registro do órgão de trânsito para fins administrativos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do condutor, do transportador e do gerador, quando identificados.

Art. 16. No caso de infração cometida por transeuntes, estes deverão ser identificados pela autoridade competente para a lavratura do auto de infração.

Art. 17. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das obrigações de fazer, consistentes na remoção dos resíduos, na destinação final ambientalmente adequada, nem da reparação integral dos danos ambientais eventualmente causados, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente ou cumulativamente, no que couber, o disposto na Lei nº 4.389, de 19 de julho de 2021, que regulamenta a limpeza forçada em âmbito municipal.

Art. 18. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei terão destinação vinculada, observados os seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) serão aplicados no fortalecimento das ações de fiscalização ambiental e urbana, incluindo investimentos em insumos materiais, sistemas, equipamentos, tecnologia, capacitação técnica e aprimoramento dos meios operacionais, vedada a utilização para despesas com pessoal, encargos ou vantagens de qualquer natureza;

II – 80% (oitenta por cento) serão destinados, preferencialmente, ao custeio dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos do Município de Aracruz, nos termos da legislação vigente.

Art. 19. Os recursos de que trata o art. 18 serão registrados em contas contábeis específicas, com identificação individualizada das receitas e das despesas, observadas as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Art. 20. O processo administrativo será instaurado com a lavratura do auto de infração, do qual o infrator será devidamente notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa.



Art. 21. Da decisão administrativa que aplicar ou mantiver a penalidade caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, observadas as normas regulamentares, e deverá conter, notadamente:

- I - a identificação da autoridade à qual é dirigido;
- II - a qualificação completa do recorrente;
- III - a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos;
- IV - a indicação dos meios de prova pretendidos, com a respectiva justificativa.

§ 1º Compete ao autuado a comprovação dos fatos alegados, devendo anexar as provas à defesa ou ao recurso, sem prejuízo do dever da autoridade julgadora de zelar pela adequada instrução do processo.

§ 2º Enquanto não regulamentada e instalada a Junta Municipal de Revisão de Infrações de Posturas (JMRIP), o recurso será julgado pelo Chefe da Seção competente da Secretaria Municipal responsável pelas posturas municipais.

§ 3º A penalidade somente se tornará definitiva e exigível após o julgamento final do processo administrativo.

Art. 22. O não pagamento da multa e dos acréscimos legais, no prazo estabelecido, acarretará a inscrição do débito em dívida ativa do Município, com a incidência de juros, multa moratória, atualização monetária e demais encargos legais, observados os respectivos procedimentos administrativos e de cobrança, observada a legislação tributária e de execuções fiscais aplicável.

Art. 23. Nos primeiros 90 (noventa) dias contados da data de promulgação desta Lei, fica vedada a aplicação de penalidades pecuniárias decorrentes das infrações previstas nesta Lei, constituindo tal período fase exclusivamente educativa e informativa.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio dos órgãos e secretarias competentes, poderá promover campanha educativa e informativa junto à população, com vistas a orientar os munícipes acerca das vedações, obrigações e penalidades instituídas por esta Lei.

§ 2º A campanha educativa referida no § 1º deste artigo poderá ser amplamente divulgada pelos meios de comunicação disponíveis, incluindo redes sociais oficiais, sítio eletrônico do Município, rádio, painéis e demais instrumentos de comunicação pública, com linguagem acessível a todos os segmentos da população.

§ 3º A Prefeitura Municipal poderá confeccionar material informativo contendo de forma clara e objetiva as principais vedações desta Lei, os locais e formas de



descarte adequado de resíduos sólidos e entulhos, as penalidades aplicáveis e os canais de contato para informações ou solicitações de coleta regular, devendo o referido material ser distribuído durante as vistorias e fiscalizações realizadas pelos agentes municipais.

§ 4º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, a aplicação das penalidades desta Lei dar-se-á de forma plena, independentemente da comprovação de recebimento individual do material informativo de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor 15 dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 22 de maio de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal